Estudo do Veto nº 14/2021

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2012 (nº 8.219/2014, na Câmara dos Deputados)

VETO TOTAL APOSTO "POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO"

Autoria do projeto:

- Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)

Relatoria do projeto na Câmara:

- Deputado Diego Garcia (PODE-PR) – Pareceres proferidos pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador João Capiberibe (PSB-AP) – Parecer proferido pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente".

Assunto do Veto:

Adoção

Estudo do Veto nº 14/2021

	EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.21	O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 39..... § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção e as tentativas de reinserção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. ....(NR)" Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.	Tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente	**Origem**: Texto inicial **Justificativa:** "Quando o adotando tem pais e parentes, a adoção por uma nova família extingue todos esses vínculos familiares antecedentes, com exceção dos impedimentos matrimoniais. Nesse caso, a introdução do adotando numa nova família representa o fim de seus laços com a família original. É evidente, portanto, que a adoção deve ser revestida da mais profunda seriedade. Por essa razão, participam dos procedimentos de adoção o Poder Judiciário, o Ministério Público, Conselhos Tutelares, assistentes sociais, psicólogos e, evidentemente, as famílias envolvidas, além do próprio adotando. Além de procurar favorecer a inserção do adotando numa família saudável e acolhedora, o rigor dos procedimentos de adoção tem a finalidade de colocar crianças e adolescentes a salvo das redes de tráfico humano associadas a crimes bárbaros, tais como a escravidão sexual ou laboral, ou mesmo o tráfico de órgãos. Por outro lado, esse rigor pode retardar e encarecer o êxito da adoção, de modo que vivemos numa constante tensão entre segurança e celeridade, não sendo raras as críticas de pessoas em boa-fé no sentido de que a formalidade, aparentemente excessiva, prejudica os próprios adotandos.	" A propositura legislativa prevê alteração ao art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção e as tentativas de reinserção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa, conforme parágrafo único do art. 25 desta Lei. Entretanto, em que pese o mérito da proposta, a medida contraria interesse público por distanciar-se dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta devidos às crianças e aos adolescentes, haja vista aumentar, potencialmente, o prazo para adoção, dado que as tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente podem se tornar intermináveis, revitimizando o adotando a cada tentativa de retorno à família de origem, a qual pode comprometer as chances de serem adotados em definitivo. Além disso, poderá prejudicar a construção efetiva de vínculos entre a família adotante e a criança. Ademais, tal alteração é prejudicial à garantia do superior interesse da criança e do adolescente, podendo existir situações em que as diversas tentativas de reinserção a todo custo pudessem macular sua integridade física e psíquica, em conflito com o disposto pelo art. 227 da Constituição da República, tendo em vista que estes devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência. Do mesmo modo, as diversas tentativas podem afetar o trabalho dos profissionais que atuam junto ao acompanhamento da situação e a tomada de decisão quanto à reintegração familiar ou encaminhamento para adoção, afetando, ainda, o juízo de convencimento do juiz do caso, tendo em vista não

	EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			Contudo, uma vez que a adoção por uma nova família implica a extinção dos laços familiares antecedentes, não podemos nos furtar, em sã consciência, ao esgotamento das tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Por essa razão, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, inseriu dispositivo com esse teor no art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 45 já prevê a necessidade de consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotando para que a adoção ocorra. Todavia, identificamos uma lacuna não sanada por essa norma, que consiste na omissão relativa às tentativas de reinserção da criança ou adolescente na sua família original, dado que a manutenção não abrange, a rigor, casos nos quais o adotando já esteja em família substituta, sob guarda ou tutela, ou tenha sido abandonado. Trata-se de alteração simples, porém substantiva, que não prejudica os potenciais adotandos, ao passo que oferece uma oportunidade de preservação dos laços familiares originais, cuja importância não pode ser subestimada.”	restar claro a quantidade de tentativas a serem suficientes antes de tal decisão de remessa para adoção." Ouvidos os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Cidadania.